

C C Rubrica
149
25

Processo n.º 13827.000431/92-41

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

Acórdão n.º 201-69.493

Recurso n.º: 96.687

Recorrente : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF em Bauru -SP

IPI - AÇÃO JUDICIAL - A interposição de Ação Judicial caracteriza renúncia ao direito de recorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 1.737/79. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso - Vice-Presidente, no exercício da presidência

Expedito Terceiro Jorge Filho
Expedito Terceiro Jorge Filho - Relator

Ditimar Sousa Brito
Ditimar Sousa Brito - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Rogério Gustavo Dreyer, Sarah Lafayette Nobre Formiga(Suplente) e Geber Moreira.

felb/



Processo n.º 13827.000431/92-41

Recurso n.º: 96.687

Acórdão n.º: 201-69.493

Recorrente : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente entrou com Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI relativos a insumos utilizados na industrialização de bens isentos pelo art. 1.º da Lei n.º 8.191/91, prorrogada pela Lei n.º 8.643/93 e insumos utilizados da fabricação de produtos exportados, conforme art. 5.º do Decreto-Lei n.º 491/69, restabelecido pela Lei n.º 8.402/92, nos valores de Cr\$ 652.759.775,51 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos) e Cr\$ 123.925.520,49 (cento e vinte e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte cruzeiros, quarenta e nove centavos) respectivamente, perfazendo um total de Cr\$ 776.685.296,00 (setecentos e setenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros) tendo compensado em operações tributadas o valor de Cr\$ 48.391.983,39 (quarenta e oito milhões, trezentos e noventa um mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e nove centavos), remanescendo um crédito a ressarcir no valor de Cr\$ 728.293.312,61 (setecentos e vinte e oito milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e doze cruzeiros e sessenta e um centavos, correspondente a 121.330,65 UFIR, conforme Documentos de fls. 01 e 02.

Através de Despacho de fls. 17, a autoridade singular autorizou o ressarcimento de créditos do IPI no valor originário de Cr\$ 728.293.312,61 (setecentos e vinte e oito milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e doze cruzeiros e sessenta e um centavos).

Em despacho datado de 22.04.93 o Sr. Delegado de Bauru determinou o arquivamento do processo. No dia 03.08.93, a interessada, confessando o recebimento, em 27.07.93, através de ordem bancária, do ressarcimento mencionado, requereu a autoridade singular, apoiando-se nos artigos 66, parágrafo 3.º e 80 a 85 da Lei n.º 8.383/91 e em jurisprudência emanada dos Egrégios Tribunais, inclusive o Exceiso (que não especificou), a complementação do ressarcimento, equivalente a correção monetária, no valor correspondente a 65.947,43 UFIR.



151

Processo n.º : 13827.000431/91-41

Acórdão n.º : 201-69.493

O processo foi desarquivado em 01.09.93, tendo a autoridade *a quo* através da Informação de n.º 289/93 (fls. 25) indeferido o pleito da recorrente, sob o fundamento de que o parágrafo 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 não dá amparo à pretensão da interessada, por não se tratar de pagamento indevido ou a maior de tributo, mas de crédito excedente de IPI, a título de estímulo fiscal, não elecando no artigo 165 do CTN, e tampouco no parágrafo 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 67/92. Disse, também, que os artigos 80 a 85 da Lei n.º 8.383/91 não dão amparo à pretensão da recorrente por tratarem de compensação da TRD.

Irresignada com a denegação de sua pretensão, cuja ciência tomou em 10.09.93, recorreu ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal, em 27.09.93, alegando:

a) que o crédito de IPI, objeto de ressarcimento em espécie, foi gerado pelo pagamento, efetuado pela recorrente, do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos e aplicados na industrialização dos produtos isentos e destinados à exportação, cuja manutenção é autorizada pelas Leis n.ºs 8.191/91, artigo 1.º, parágrafo 2.º; 8.402/92, artigo 1.º, inciso II; Decreto-Lei n.º 491/69, artigo 5.º; e Decreto n.º 151/91;

b) que se trata, pois, de crédito de IPI em favor da recorrente, créditos estes contra a União Federal, e, pois, crédito tributário, este exigível contra a própria União Federal;

c) que, efetuado o ressarcimento, este operou-se sem que, efetiva e concretamente, fosse integralmente restituído todo o crédito excedente, eis que se materializou pelo simples valor nominal em cruzeiros, desprezada que foi, pela autoridade julgadora, a devida e necessária atualização monetária, segundo a variação da UFIR;

d) que o ilustre Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), laborou em flagrante equívoco ao atribuir valores diferentes à moeda nacional corrente, contra a melhor doutrina, direito e jurisprudência emanada dos tribunais, inclusive do Excelso, beneficiando, sem justa causa ou causa lícita, a União Federal, em seus créditos para com terceiros, em detrimento dos créditos de terceiros para com a União Federal, constituindo-se a odiosa discriminação em confisco indireto ou enriquecimento sem causa;

e) que, a determinar a reforma da Decisão de fls. 17, tem-se a Lei n.º 8.383/91, a qual, em seu artigo 1.º, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR,



150
13

Processo n.º : 13827.000431/91-41

Acórdão n.º : 201-69.493

como medida de valor e parâmetro de avaliação monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, aplicando-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciária, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo fixa a UFIR mensal e variável a UFIR diária;

f) que, em se tratando, como já visto, de ressarcimento ou restituição de crédito de IPI, como tal legalmente caracterizado e definido, e, pois, tributo, há que ser observado, tanto em seu recolhimento como em sua restituição, a sua equivalência em UFIR, não excepcionando a Lei n.º 8.383/91 citada, por qualquer forma, o caso dos presentes autos; e

g) que, finalmente, por todo o exposto, pede o provimento do recurso.

Através de requerimento datado de 17.10.94, fls. 36, a recorrente comunicou que impetrou Ação própria junto ao Poder Judiciário, onde requereu fossem efetuadas as devidas anotações e comunicações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13827.000431/91-41

Acórdão n.º : 201-69.493

153 6/3

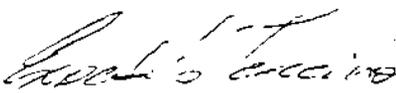
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A recorrente apresentou requerimento onde comunicou que elegeu o Poder Judiciário para, através de Ação própria, obter a solução da lide.

Segundo o Decreto-Lei n.º 1.737/79, a interposição de ação judicial caracteriza renúncia ao direito de recorrer na via administrativa.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO